



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.572, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Assegura a manutenção do plano de saúde e o direito à pensão alimentícia permanente ao cônjuge que, comprovadamente, tenha se dedicado preponderantemente às atividades do lar, à criação dos filhos e ao suporte familiar durante o matrimônio, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Assegura a manutenção do plano de saúde e o direito à pensão alimentícia permanente ao cônjuge que, comprovadamente, tenha se dedicado preponderantemente às atividades do lar, à criação dos filhos e ao suporte familiar durante o matrimônio, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

1º Esta Lei assegura, nos casos de dissolução do matrimônio, a manutenção do direito à pensão alimentícia permanente e à continuidade no plano de saúde do cônjuge que, durante a constância do casamento, tenha se dedicado majoritariamente às atividades domésticas, à criação dos filhos e ao suporte familiar, em detrimento de sua inserção ou progressão profissional.

Art. 2º O direito à pensão alimentícia permanente e à manutenção no plano de saúde de que trata esta Lei será reconhecido mediante comprovação de:

- I – dedicação integral ou preponderante às funções do lar, à educação e à formação dos filhos, ou ao apoio direto à carreira do cônjuge provedor;
- II – dependência econômica consolidada durante o período da união;
- III – impossibilidade ou dificuldade concreta de reinserção profissional decorrente da idade, da formação, ou da longa ausência do mercado de trabalho.

Art. 3º O cônjuge amparado por esta Lei terá direito à permanência no mesmo plano de saúde do ex-consorte, nas mesmas condições de cobertura e rede assistencial, podendo assumir o custeio integral do valor correspondente à sua manutenção, nos termos do regulamento.

Art. 4º A pensão alimentícia permanente não poderá ser suprimida ou reduzida unilateralmente, salvo mediante decisão judicial fundamentada, em caso de alteração substancial da capacidade financeira do alimentante ou de comprovação de nova fonte estável de subsistência do alimentado.

Art. 5º O disposto nesta Lei aplica-se aos cônjuges e companheiros em união estável reconhecida judicialmente, independentemente do regime de bens.

Apresentação: 30/10/2025 17:28:49.930 - Mesa

PL n.5572/2025



* C D 2 5 4 0 7 5 1 2 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto aos critérios de comprovação e aos mecanismos de custeio do plano de saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 30/10/2025 17:28:49.930 - Mesa

PL n.5572/2025



* C D 2 5 4 0 7 5 1 2 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proteger o cônjuge que, por décadas, dedicou sua vida à manutenção do lar, à criação dos filhos e ao suporte familiar, renunciando a oportunidades profissionais e à independência financeira. Trata-se de reconhecer juridicamente o valor do trabalho invisível — historicamente exercido em sua maioria por mulheres — que sustenta famílias e possibilita o desenvolvimento profissional do outro cônjuge.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 92% das pessoas que se dedicam exclusivamente às tarefas domésticas são mulheres, e mais de 5,5 milhões delas não possuem qualquer renda própria. Quando ocorre o divórcio, muitas dessas pessoas enfrentam vulnerabilidade econômica e dificuldades quase intransponíveis de recolocação no mercado de trabalho, especialmente após os 50 anos.

O caso recentemente julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que reconheceu o direito de uma mulher de 52 anos à pensão vitalícia e à manutenção no plano de saúde do ex-cônjuge militar, reforça a necessidade de uma legislação clara e nacional sobre o tema. A Corte entendeu que anos de dedicação ao lar e à família criam uma dependência socioeconômica legítima e que a ruptura do vínculo conjugal não pode significar o abandono de quem construiu, com esforço invisível, o alicerce familiar.

Essa proposta, portanto, consolida um princípio de justiça e solidariedade pós-conjugal, assegurando amparo digno àquele que contribuiu com tempo, cuidado e renúncia. Além disso, a medida está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 5 (Igualdade de Gênero) e o ODS 10 (Redução das Desigualdades).

Do ponto de vista constitucional, a proposta se fundamenta no art. 226 da Constituição Federal, que protege a família como base da sociedade, e no art. 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Ademais, observa os princípios da solidariedade familiar e da proteção à mulher, previstos também no art. 5º, inciso I, e no art. 226, §8º, que atribui ao Estado o dever de coibir discriminações no âmbito das relações familiares.

A aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço na efetivação dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

direitos de justiça social e equidade entre os gêneros, garantindo que o término de um matrimônio não se transforme em sinônimo de abandono para quem dedicou a vida a cuidar, sustentar e fortalecer os laços familiares.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 30/10/2025 17:28:49.930 - Mesa

PL n.5572/2025



* C D 2 5 4 0 7 5 1 2 3 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO